



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000307041**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052682-23.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado EMMANUEL MULATINHO DE MEDEIROS CORREIA FILHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS apenas para ajustar os consectários legais da condenação, para observar a prevalência da Súmula 111, do STJ, quanto às parcelas vincendas posteriores à sentença, no que tange à fixação dos honorários advocatícios, a observação da prescrição quinquenal e isenção legal de custas, observado o reembolso das despesas processuais comprovadas, não sendo devidas parcelas de aposentadoria aos períodos em que comprovadamente o obreiro exerceu atividade laborativa, e, em sede de REMESSA NECESSÁRIA, mantiveram a r. sentença, observando os termos deste acórdão quanto à fixação dos honorários advocatícios apenas quando liquidado o julgado (v.u.), de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**MARCOS FLEURY**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1052682-23.2018.8.26.0053**

**Comarca de São Paulo – 1ª Vara de Acidentes do Trabalho**

**Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**

**Apelado: Emmanuel Mulatinho de Medeiros Correia Filho**

**Voto nº 1864**

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. Aposentadoria por Invalidez Acidentária: Autor aposentado por invalidez concedida administrativamente. Cessação da aposentadoria, em razão da não constatação da persistência da invalidez, por perícia médica administrativa. Pedido de restabelecimento. Demanda julgada procedente.

RECURSO DO INSS – Conversão do julgamento em diligência – No mérito, objetivando a inversão do julgado, calcado na ausência de incapacidade total e permanente do obreiro – Insurgência em face dos consectários legais – Correção monetária e juros de mora – Lei 11960/09, observado o julgamento das ADIs 4357 e 4425 – Impossibilidade de se cumular benefícios de aposentadoria com salários – Alteração da DIB para a data da juntada do laudo pericial nos autos e isenção legal quanto às custas.

Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência – Inexistência de irregularidade no trabalho técnico – Livre apreciação das provas pelo juiz – Elementos suficientemente demonstrados – Laudo pericial conclusivo – Incapacidade total e permanente comprovada – Idêntica moléstia que motivou a prévia concessão de benesse acidentária – Nexo causal previamente configurado – Laudo pericial soberano e não combatido por prova técnica – Indenização Infortunistica devida – Sentença de procedência mantida.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO (DIB): Aposentadoria por invalidez que deve ser restabelecida desde a indevida cessação administrativa, compensando-se os valores recebidos a título de mensalidade de recuperação, consoante artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores – Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF – JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30.06.2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91) – EC 113/21, em seu artigo 3º:

Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09.12.2021).

ABONO ANUAL: Concessão por tratar-se de prestação acessória ao benefício (artigo 40, da Lei nº 8.213/91).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ. RECURSO do INSS PARCIALMENTE PROVIDO e, em sede de REMESSA NECESSÁRIA, mantida a sentença, com observação.

#### Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação para restabelecimento da aposentadoria por invalidez, ajuizada por **EMMANUEL MULATINHO DE MEDEIROS CORREIA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Adoto o relatório da sentença (fls. 121/123) e acrescento que o pedido foi julgado procedente para condenar o réu a pagar a aposentadoria por invalidez acidentária no valor equivalente a 100% do salário-de-benefício, a partir da data da notificação da cessação (10/07/2018), mais abono anual. Em relação aos valores em atraso, determinou que *a contar da citação, incidem juros moratórios mensais sobre o total acumulado das parcelas vencidas até a citação e, a partir desta, sobre o valor de cada parcela vencida, mês a mês. Os juros serão de 0,5% até o início da vigência do Novo Código Civil (10.1.2003), de 1% desde referida data até 30.6.2009 e a partir de então incidem os juros de 0,5% aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/2009. 3.3. Os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41 e 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006 o INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018.* Honorários advocatícios

fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC. Não determinou o reexame necessário.

Recorre o INSS. Aduz que o restabelecimento do benefício não é cabível diante da prerrogativa legal de o Instituto verificar se a situação que ensejou a concessão do benefício permanece, nos termos dos artigos 47 e 101, da Lei 8213/91. Por outro lado, insurge-se contra a concessão do benefício sob o prisma do preenchimento de seus requisitos, posto que não demonstrada pelo perito judicial a repercussão da lesão acidentária na atividade habitualmente exercida e, também, porque não comprovado nos autos o nexo etiológico, reconhecido pela prova pericial de forma precipitada. Alega, ainda, a impossibilidade de se acumular aposentadoria com salários percebidos, nos termos do artigo 62, da Lei de Benefícios, devendo ser suspensa ou cessada a aposentadoria nos períodos em que haja salários percebidos, consoante CNIS. Subsidiariamente, requer a fixação do marco inicial para a data da juntada do laudo pericial nos autos, vez que somente nesta data é que a incapacidade foi diagnosticada; o reconhecimento da prescrição quinquenal; a observância da Súmula 111, do STJ, uma vez que os honorários advocatícios não incidentem sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença; esclarece que incabível a imposição de multa diária para cumprimento de obrigação por parte do INSS, como requerido na inicial. Em relação aos consectários legais, bate que a aplicação da correção monetária deve adotar o INPC, até 29/06/2009 e, após a vigência da Lei 11960/09, TR (índices oficiais de remuneração básica de caderneta de poupança), até a data da conta de liquidação a ser efetuada e homologada em sede de execução, devendo estes permanecer em uso até a quitação dos valores requisitados por meio de ofício precatório, como determinado pela Emenda Constitucional 62 de 11 de dezembro de 2009. Juros de mora nos termos do Código Civil, até 29/06/2009 (CC, mês a mês de forma decrescente à base de 1%) e, após a Lei 11960/09, 0,5% até a data conta da liquidação (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97), desde a citação (ou início do benefício). Aponta pendência da modulação dos efeitos do julgamento do TEMA 810, prevalecendo a aplicação da Lei 11960/09, com a incidência da TR na correção monetária dos atrasados, até o trânsito em julgado da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425. Dessa forma, pugnou, para fins de prequestionamento, que seja observada a aplicação da Lei 11.960/09 em relação à

correção monetária e aos juros, em consonância com a orientação do Pretório Excelso, até o momento de sua insurgência. Por fim, requer o provimento do recurso para que, ao final, reconheça-se a improcedência do pedido ou, em caso diverso, que o julgamento seja convertido em diligência para esclarecimentos do laudo pericial. Prequestionou a matéria.

A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 161/163 requerendo, em síntese, o não provimento do recurso.

### **É o relatório.**

De proêmio, anoto que a r. sentença, além de ter sido contrária aos interesses da autarquia, é ilíquida. Assim, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, e das Súmulas nº 423 do Supremo Tribunal Federal e nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, está sujeita à **remessa necessária**.

Por outro lado, considerando sua natureza preliminar, entendo incabível a conversão do julgamento em diligência, com o fim de se aclarar dúvidas que entende a recorrente existentes no trabalho técnico.

Com efeito, não há qualquer imprecisão no referido trabalho técnico a justificar sua repetição ou complementação.

O fato do resultado ser desfavorável aos interesses da recorrente não autoriza, por si só, realização de nova perícia ou a complementação daquela já realizada, ante a ausência de qualquer irregularidade e em face dos elementos convincentes contidos nos autos para o deslinde do feito.

De outra banda, inexistente qualquer fundamento sério para o alongamento da instrução probatória, que no caso seria inútil para o preenchimento do espaço cognitivo necessário à conclusão judicial.

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, mas de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Lembro, por fim, que a apreciação das provas pelo magistrado é livre, sempre em consonância com os fatos e circunstâncias dos autos, competindo-lhe o indeferimento das diligências que entender inúteis, impertinentes

ou meramente protelatórias, conforme preceituam os artigos 370 e 371, do Código de Processo Civil.

**No mais, avança-se ao exame do mérito.**

Conforme relatado, cuida-se de ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez acidentária movida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de que percebeu aposentadoria por invalidez acidentária cessada administrativamente (NB 92/130.417.658-1), em razão de convocação para realização de perícia médica de revisão. Afirma, com base nos documentos juntados nos autos, que ainda ostenta a mesma incapacidade que ensejou a concessão do benefício, referindo-se inclusive a agravamento da doença, o que tornou equivocada a decisão administrativa, aduzindo ser impossível a reabilitação, em face das condições pessoais, idade, tempo de afastamento do mercado de trabalho. Por esse fundamento, requereu o restabelecimento definitivo do benefício de aposentadoria por invalidez, desde primeiro indeferimento, com pedido de antecipação de tutela para imediato restabelecimento do benefício, sob pena de multa diária no importe que entende cabível.

Importa anotar, conforme se depreende dos autos, que a aposentadoria por invalidez acidentária, concedida administrativamente a partir do dia 24/04/05, derivou da conversão do benefício previdenciário NB 91/106.030.832-8, concedido entre 20/03/1997 e 23/04/2005, conforme cópias de fls. 15, 18, 28/33 e 94/68. Após realização de perícia médica revisional administrativa, realizada em 10/07/2018, a aposentaria por invalidez acidentária do autor foi cessada (fl. 70), passando a receber mensalidade de recuperação por 18 meses (fl. 67 – data-fim em 10/01/2020).

Pois bem.

Inicialmente, argumenta a Autarquia que a parte autora foi submetida a avaliação administrativa, mas tão-somente por não ter constatado a subsistência da incapacidade, determinando-se a cessação da benesse, nos termos de sua prerrogativa conferida pelo artigo 101, da Lei 8213/91, entendendo que a

pretensão do recorrido esbarra, inclusive, no princípio basilar da legalidade constitucional.

De fato, a hipótese decorre de reanálise das condições físicas do autor, para fins de manutenção ou revogação da aposentadoria por invalidez concedida em âmbito administrativo, naturalmente em face de seu caráter precário, conforme normal legal dos artigos 42 e 43, § 4º, ambos da Lei 8213/91.

Por certo, existem critérios legais pertinentes à idade e tempo de manutenção do benefício que poderiam constituir impedimento à revisão administrativa da aposentadoria por invalidez, conforme se verifica da norma legal (artigo 101, incisos I e II, da Lei de Benefícios da Previdência Social). Entretanto, não é o caso dos autos, de modo que sua convocação à perícia administrativa correu de forma absolutamente legítima.

Nada obstante, entende o segurado que permanece totalmente incapacitado para o labor, **inclusive em situação de agravamento da moléstia**, fazendo jus à manutenção da benesse, consoante argumentos lançados na exordial, fato que, por si só, legitima-o à sua pretensão, buscando judicialmente aquilo que foi cessado em âmbito administrativo, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da CF, de modo que, em face da pretensão ora deduzida, de rigor a análise por este Juízo acerca dos pressupostos autorizadores do benefício pretendido.

Nesses termos, foi realizada perícia médica judicial (fls. 80/96), em 17/05/2019, da lavra do **Dr. Manoel Maurício Fernandes Teixeira** que, em anamnese clínica, concluiu de forma objetiva (*in verbis*):

(...)

**CONCLUSÕES FINAIS.**

Pelo exposto conclui-se que:

- 1ª) o autor é portador de severa osteoartrose e de artrodese no segmento lombar de sua coluna vertebral;**
- 2ª) essas alterações incapacitam o autor, total permanentemente, a qualquer tipo de trabalho profissional.**

O laudo pericial foi muito bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se, conseqüentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

Em relação à redução da capacidade laboral, o perito

judicial esclareceu, com absoluto respaldo em exames físicos especializados (vide fls. 82/83) que, *analisando-se os resultados dos atuais exames físicos geral e especial, o resultado dos exames complementares recentes (ver folhas anexadas ao final deste laudo pericial), a atual situação profissional do autor, o tipo de seu trabalho habitual e as “frustradas tentativas de reabilitação profissional” (fl. 30), pode-se afirmar que, por causa do caráter degenerativo progressivo da osteoartrose lombar associado à restrição funcional determinada pela artrodese metálica, o obreiro está totalmente incapacitado ao exercício das funções habituais e de outras funções com igual ou menor grau de complexidade* (fl. 86).

Em arremate, apontou que *as atuais lesões morfológicas e restrições funcionais da coluna lombar do autor são incapacitantes e irreversíveis. Assim, a incapacidade total é também permanente e o obreiro faz jus à manutenção de seu benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, vigente desde 24/04/2005* (fl. 87).

Quanto ao nexo causal, impende considerar que a hipótese em comento se refere a pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Dito isso, não há dúvidas de que o INSS já reconheceu o caráter acidentário das moléstias diagnosticadas quando da concessão do benefício previdenciário acima descrito. Por outro lado, a cessação do benefício de aposentadoria se deu apenas por entender a Autarquia inexistente invalidez total ao trabalho, razão pela qual o caráter acidentário da moléstia é indiscutível e reconhecido pelo próprio INSS. Nesse sentido:

*“Cumpre-me desde logo posicionar que a cassação administrativa da aposentadoria por invalidez acidentária ocorreu tão somente porque a perícia administrativa interna efetivada pelo INSS considerou estar o autor apto para o trabalho, ou seja, a cassação se deu em razão da exclusiva verificação da capacidade laboral naquela oportunidade, não se cogitando em nenhum momento de alteração da natureza acidentária do benefício cassado.*

*Desse modo, nestes autos a discussão girará apenas no tocante à questão da incapacidade ou não do autor, porquanto a natureza acidentária do benefício é fato incontroverso.”* (Apelação Cível

1048025-49.2018.8.26.0114; Rel. Des.: Luiz De Lorenzi; TJSP: 16ª  
Câmara de Direito Público; Julgado em 11/08/2020).

Ademais, o perito judicial, no tocante à questão do nexo causal, assim se posicionou (fl. 86): *No presente caso, na elaboração deste laudo pericial não se aplicam análises acerca da existência ou inexistência de nexo causal entre o trabalho e as atuais lesões/alterações na coluna lombar do autor. O nexo causal já foi estabelecido em março/1997, quando os profissionais do INSS, certamente com fundamentos em documentos e fatos daquela época, aprovaram e concederam ao autor o auxílio doença acidentário, sucedido pelo benefício de aposentadoria por invalidez acidentária em abril/2005, tudo por causa da enfermidade da coluna lombar, que evoluiu desfavoravelmente e, inclusive, exigiu a artrodese do segmento. Portanto, há muito, o INSS já concluiu pela existência de nexo causal entre o trabalho e a enfermidade na coluna lombar do autor.*

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento.

Ademais, observa-se do trabalho técnico que o autor passou por três períodos de reabilitação profissional e não conseguiu exercer nenhuma delas, sendo este o motivo pelo qual o INSS transformou seu auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez acidentária (fl. 30).

Nestes termos, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 é claro ao estabelecer que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O nexo causal, como dito, já restou resolvido pela concessão administrativa de benefício de cunho acidentário e conclusão pericial.

Deste modo, cumpridos os requisitos legais para concessão do benefício, na forma do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, ou seja, o reconhecimento de incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência da parte segurada, **era mesmo de rigor o restabelecimento de aposentadoria por invalidez acidentária.**

No tocante ao **termo inicial**, nada a alterar, uma vez

que a aposentadoria deve ser restabelecida desde a data da indevida cessação, como constou na sentença, compensando-se, todavia, os valores recebidos a título de mensalidade de recuperação, como dispõe o artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Nesse contexto, não há qualquer razão para alteração do *dies a quo*, como pretende a Autarquia para que se fixe o termo a partir da juntada do laudo pericial nos autos, tendo a autarquia ciência da documentação e histórico médico do segurado. Importa anotar que a própria perícia destacou que *o obreiro faz jus à manutenção de seu benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, vigente desde 24/04/2005* (fl. 87). **Nesses termos, devido o benefício desde 10/07/2018.**

Em relação aos consectários legais, observa-se que a insurgência da Autarquia reflete entendimento diverso do quanto em vigor presentemente, em especial quanto à necessidade de observância do julgamento das ADIs 4357 e 4425. Dessa forma, a **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

A partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE (Dje de 20/11/2017), **declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), por impor restrição desproporcional ao direito de propriedade. 2. Ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, independentemente da existência de precatório.**

Nesse aspecto, o Tema 905/STJ também estabeleceu: Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), **para fins de correção monetária**, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Os **juros de mora**, por sua vez, deverão ser computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30.06.2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº

11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91).

Insta salientar que, em 09.12.2021, **foi publicada a EC nº 113/2021**, com efeitos a partir de sua publicação <sup>1</sup>, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa **SELIC** como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8.213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Acrescente-se também a condenação à concessão do **abono anual**, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.213/91, pois trata-se de prestação acessória ao benefício.

**Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.**

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, como requerido pela Autarquia.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Haja vista que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas quando liquidado o julgado, conforme determina o artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, momento em que o respectivo juízo levará em consideração também a sucumbência recursal das partes, nos termos do parágrafo 11.

Vale observar que, aos 8 de março de 2023, o Superior Tribunal de Justiça definiu a tese jurídica relativa ao Tema 1.105: *“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após*

<sup>1</sup> Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

*a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios”.*

Por fim, observa-se que a Autarquia se insurge acerca da impossibilidade de se cumular proventos de aposentadoria com salários, nos termos do artigo 62, da Lei 8213/91.

De plano, de acordo com cópia do CNIS de fls. 64/68, há registros absolutamente esparsos de contribuições derivadas de remunerações. Nesse sentido, não serão devidas parcelas de aposentadoria por invalidez no período em que **comprovadamente** o obreiro exerceu atividade laborativa e recebeu salário.

Atento à recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007, e visando a contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Atento à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1052682-23.2018.8.26.0053 – São Paulo**

Nome da parte segurada: **Emmanuel Mulatinho de Medeiros Correia Filho**

Benefício concedido: **aposentadoria por invalidez acidentária**

Data de início do benefício (DIB): **10/07/218**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ - agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento do presente acórdão, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do INSS apenas para ajustar os consectários legais da condenação, para observar a prevalência da Súmula 111, do STJ, quanto às parcelas vincendas posteriores à sentença, no que tange à fixação dos honorários advocatícios, a observação da prescrição quinquenal e isenção legal de custas, observado o reembolso das despesas processuais comprovadas, não sendo devidas parcelas de aposentadoria aos períodos em que **comprovadamente** o obreiro exerceu atividade laborativa, e, em sede de **REMESSA NECESSÁRIA**, mantenho a r. sentença, observando os termos deste acórdão quanto à fixação dos honorários advocatícios apenas quando liquidado o julgado.

**MARCOS FLEURY**  
**Relator**